

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 60

01 A 31 DE AGOSTO DE 2023

**PROCESSO: 1014196-94.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: THAIS CRISTINA DA SILVA e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS - GO25718-A e BARBARA FELIPE PIMPÃO - GO29956-A**

**POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BARBARA FELIPE PIMPÃO - GO29956-A e ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS - GO25718-A**

## VOTO/EMENTA

**CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR / SISBACEN. RESTRIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

1. Trata-se de recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF e por Thaís Cristina da Silva contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou o cancelamento das anotações lançadas no Sistema de Informação de Crédito, mantido pelo Banco Central do Brasil, em nome da parte autora, identificadas como “vencido” no Relatório de Informações Resumidas.

2. A CEF alega, em síntese, que o cadastro no SCR / SISBACEN não é público, fazendo parte do controle de prevenção de situações adversas e perigo de crédito criado pelo BACEN e vinculado ao Ministério da Economia / Governo Federal. Destaca que o nome da autora não consta de nenhum cadastro de inadimplentes (SPC /SERASA) relativamente aos débitos em questão. A parte autora, por sua vez, insurge-se contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, alegando trata-se de dano moral in re ipsa.

3. No caso em apreço, discute-se se teria a CEF responsabilidade pela negativa de crédito em favor da autora após a identificação de restrição interna no SCR, decorrente de débitos vencidos.

4. Quanto ao cancelamento do registro, ainda que o nome da autora não conste mais do cadastro do SCR – SISBACEN, restou demonstrada a omissão da CEF quanto à notificação de inclusão. Nesse ponto, conforme destacado na sentença:

A Caixa Econômica Federal inscreveu, junto ao Banco Central do Brasil, informações sobre o montante de débitos e responsabilidades do seu cliente em operações de crédito contratadas, conforme determina a Resolução BACEN 3658/2008 no período de 08/2021 a 12/2021.

Por outro lado, a Resolução n. 4.571/2017, expedida pelo BACEN, em seu artigo 11 determina que a instituição financeira deve comunicar ao seu cliente que suas operações serão lançadas no cadastro do Sistema de Informações de Crédito, nos seguintes termos:

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR. § 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14. § 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

A instituição bancária ré não se desincumbiu de comprovar que a parte autora foi previamente notificada de que o seu nome seria anotado, conforme determina o art. 11 da Resolução BACEN n.4571/2017.

Assim, a ausência de notificação prévia, torna o ato de inclusão do nome da parte autora no Sistema de Informação de Crédito-SCR ilegítimo, razão pela qual o pedido de exclusão deve prosperar.

**5.** Quanto ao pedido de condenação da instituição financeira em danos morais, destaque-se que relativamente ao pagamento de indenização moral pelo cadastro indevido nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova”. (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008).

**6.** Contudo, destaque-se que a negativa de crédito por parte da instituição financeira não caracteriza dano passível de reparação, pois a adoção dos procedimentos necessários previamente à assinatura de qualquer contrato gera apenas expectativa de direito para o cliente, não constituindo uma obrigação da CEF a formalização do contrato quando esse não atende aos requisitos essenciais, do mesmo modo que poderia o cliente / contratante desistir da avença previamente à sua formalização, caso entendesse não lhe ser mais vantajoso. Tal situação não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor. Assim, irretocável a sentença que indeferiu pedido de condenação da CEF por danos morais.

**7.** Ainda, não houve inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, mas no SCR/BACEN, que é um órgão de controle interno da instituição financeira. Ademais, conforme destacado na sentença, Em relação ao pedido de indenização por danos morais por ausência de notificação prévia da inclusão do nome da parte autora no SCR, embora o cliente tenha o direito de ser informado sobre eventuais restrições em seu nome, não há evidências de que houve qualquer erro nas informações prestadas pela CEF ao BACEN. Também não há nos autos documentos que comprovem a negativa de crédito tampouco o acesso por outras instituições às informações restritivas em nome do autor ou que tais informações constantes no referido cadastro tenham sido causa determinante para eventual impedimento para a suposta contratação de crédito no mercado. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, a situação descrita não induz dano moral, já que dela não decorreram desdobramentos graves, com prejuízo e sofrimento intenso à parte autora. Vislumbro apenas mero aborrecimento e/ou dissabor.

8. Diante dessas considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

9. RECURSOS DA CEF E DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDOS.

10. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa a serem pagos pela parte autora, observada a justiça gratuita.

### **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 03 de agosto de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**PROCESSO: 1008795-17.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: V C COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS LTDA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO FONSECA CUNHA - GO31195-A**

**POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## **VOTO/EMENTA**

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONSUMERISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por VC Comércio Varejista de Embalagens LTDA contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do contrato de empréstimo firmado com a CEF em 15.06.2020, fundada na ausência de prova de abusividade das cláusulas.

2. A parte autora suscita preliminares de nulidade da sentença em razão da falta de intimação para impugnação à contestação, e reitera pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir recursos para arcar com os custos da demanda. No mérito, destaca que o objetivo da demanda é alcançar o equilíbrio do contrato firmado, modificando cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais entre consumidor e fornecedor, fazendo digressões sobre a taxa de juros remuneratórios, encargos abusivos no tempo de normalidade do contrato, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, juros de mora e multa, cobrança excessiva de tarifa de renovação de cadastro.

3. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhido, posto não haver na lei que rege os procedimentos dos Juizados Especiais Federais disposição acerca da necessidade de intimação da parte autora para impugnação à contestação, tratando-se de medida atípica a ser adotada pelo juízo de origem em casos excepcionais caso entenda necessário para análise do pedido, o que não é o caso dos autos.

4. Sobre o pedido de concessão da gratuidade judiciária, mantenho a decisão de indeferimento em virtude da ausência de prova da hipossuficiência financeira, posto que o balanço patrimonial da empresa em outubro/2021, pouco antes da propositura da ação (01.03.2022), indicava patrimônio líquido de 104.190,68 (cento e quatro mil cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), com numerário em caixa no valor de R\$57.524,55 (cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

5. No mérito, acertada a sentença na apreciação dos fatos e provas, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis:

### **b) Da capitalização dos juros**

As Turmas Julgadoras que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que, nos contratos firmados a partir de 30/03/2000, aplica-se o disposto no art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 (que se refere às operações realizadas pelas Instituições do Sistema Financeiro Nacional), que afasta a imposição do limite anual à capitalização de juros, desde que haja previsão contratual. A propósito: AC 0006708-23.2013.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016. Ressalte-se que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a capitalização dos juros em

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012). No caso concreto, verifica-se que o contrato em discussão foi firmado em 2020, ou seja, após 2001, prevendo, expressamente, a capitalização mensal e/ou taxas de juros mensal e anual no valor do duodécuplo, conforme consta no contrato anexado. Aplicável, destarte, a capitalização mensal dos juros aos débitos em discussão.

### **c) Do sistema de amortização**

Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre para fins de amortização do saldo devedor. Sendo assim, uma vez que esses sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, e que foi livremente pactuado entre as partes, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. Nesse sentido, o seguinte julgado: STJ, AREsp n. 1.989.628, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/02/2022.

### **d) Da limitação dos juros remuneratórios**

Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp 1.061.530, o qual foi julgado segundo o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73. Confira-se: AC 0011227-05.2013.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016. Na hipótese dos autos, os contratos apresentados preveem, expressamente, a taxa de juros pactuada e a forma de cálculo da dívida.

### **e) Do seguro prestamista**

Na hipótese dos autos, não se verifica disposição contratual que imponha a obrigatoriedade de contratação do seguro exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal ou a uma seguradora a ela vinculada. Com efeito, extrai-se da proposta de seguro prestamista anexada aos autos que “a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (Num. 954168659 - Pág. 3). Por outro lado, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento nesse sentido (art. 373, I, CPC). Logo, não há que se falar em repetição do indébito.

### **f) Da cobrança da TARC**

Insurge-se a parte autora contra a cobrança da TARC, no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), acreditando tratar-se de tarifa de renovação cadastral. Com efeito, trata-se de tarifa de renovação de crédito, cuja cobrança já teve sua validade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que expressamente pactuada em face de pessoas jurídicas. Nesse sentido, confira-se: “O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da

vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição temporal, no entanto, quando o empréstimo tiver como destinatário pessoa jurídica.” (TRF3 - 2ª Turma, ApCiv 5005107-71.2021.4.03.6114, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DJen 27/09/2022). Dessarte, tendo em vista que a cobrança da TARC encontra-se expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em ilegalidade (Num. 954168658 - Pág. 2).

#### **g) Da comissão de permanência**

É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e/ou juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472/STJ). No caso dos autos, todavia, verifica-se que não há previsão contratual nesse sentido nem restou comprovada sua efetiva cobrança.

#### **h) Da descaracterização da mora**

A jurisprudência proclama que a descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade (AgRg nos EDcl no REsp 1390286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015). No caso, não demonstrada a cobrança abusiva dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, não se cogita da descaracterização da mora apta a suspender a execução do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553217/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015.

#### **i) Da consignação em pagamento**

Diante da ausência de recusa injustificada no recebimento das prestações ou de ilegalidade na cobrança efetivada pela instituição financeira, indefiro o pedido de consignação em pagamento das parcelas contratuais.

#### **j) Da revisão de ofício**

Alegações genéricas de ilegalidades na cobrança supostamente efetiva pela instituição financeira não são suficientes para ensejar a revisão do contrato firmado entre as partes. Segundo a Súmula 381/STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

6. Ora, merece deixar consignado não se desconhecer que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras”. Entretanto, não obstante o art. 51 do CDC dispor que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito ficou assentado que: “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (STJ/381). Assim, embora possível a revisão, na hipótese de contrato bancário, ela somente poderá se estender às cláusulas contratuais expressamente indicadas pelo consumidor. Quanto aos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, pacificou-se que não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

7. Conforme entendimento consolidado junto aos Tribunais Superiores, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Não bastasse isso, o limite

de 12% ao ano, fixado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi posteriormente revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, a Sumula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal estabelece: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/203, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” Aliás, merece deixar consignado o teor da Súmula 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.” É pacífico o entendimento de que é possível a incidência de juros remuneratórios e moratórios, uma vez que são encargos distintos e com finalidades diferentes, não havendo qualquer impedimento legal à sua aplicação cumulada (TRF1: AC 0026421-88.2012.4.01.3800; 28/03/2017 e-DJF1).

**8.** No que toca à tabela Price, está sedimentado na jurisprudência que sua utilização não implica capitalização mensal de juros, por constituir mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor (AC 0037759-03.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 04/08/2017).

**9.** Como se sabe, por outro lado, A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (S. 472/STJ). Não foi por outra razão que o d. Juízo recorrido assim lançou suas razões de decidir: Na hipótese, o contrato prevê, na cláusula 11.1, a cobrança da comissão de permanência, composta pelo percentual de variação do certificado de depósito interfinanceiro (CDI), acrescido de 5% ao mês, a título de taxa de rentabilidade, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora a taxa de 1% ao mês ou fração. Assim, a comissão de permanência é bem superior à taxa Selic e excede a média dos encargos cobrados no mercado, inclusive pela mesma instituição financeira, em relação a contratos de igual natureza, em que se limita a taxa de rentabilidade de 2%. De acordo com a planilha de id 43707956, foi cobrada a comissão de permanência nas parcelas de nº 14 a 18 e 23 a 31. De todo modo, é importante ressaltar o teor da súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como não houve o afastamento da mora, em definitivo, é lícita a inscrição em cadastro de inadimplentes, desde que realizada em relação ao quantum efetivamente devido.

**10.** Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

**11.** RECURSO NÃO PROVIDO.

**12.** Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 03 de agosto de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator



**PROCESSO: 1044482-55.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: FREDERICO BARREIRA DE ARAUJO**

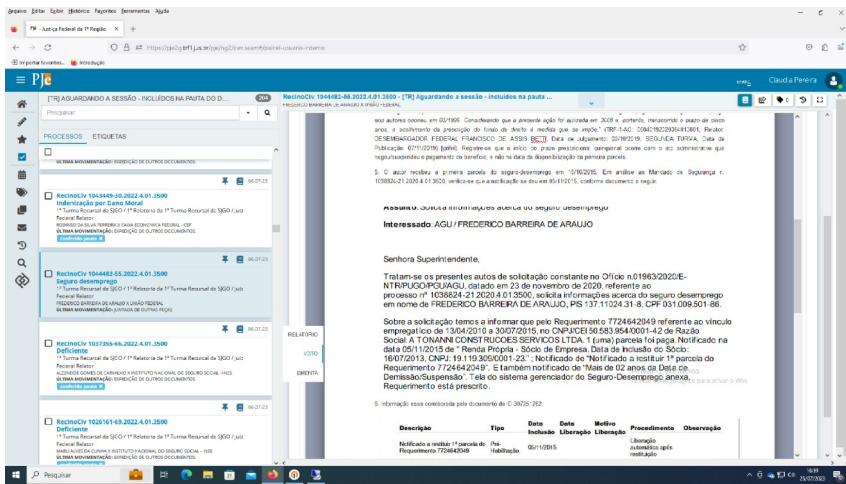
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A**

**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL**

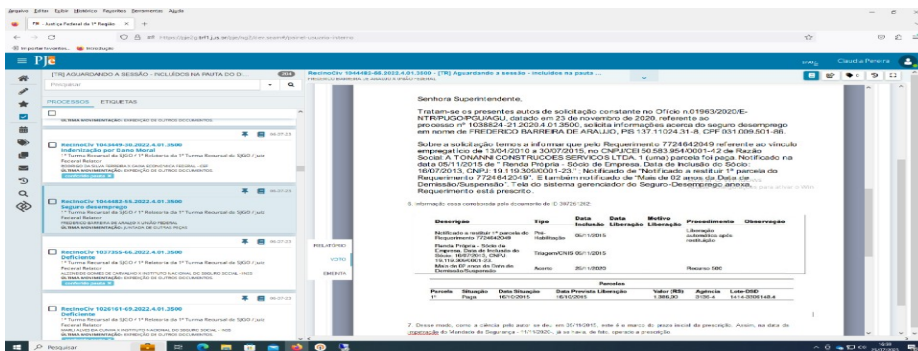
### **VOTO/EMENTA**

**ADMINISTRATIVO.SEGURO-DESEMPREGO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTES DA 1ª TURMA RECURSAL/GO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Frederico Barreira de Araújo contra sentença que julgou extinto o processo por em razão da prescrição (CPC, art. 487, II).
2. Alega a recorrente que o prazo prescricional foi suspenso com a impetração do Mandado de Segurança n. 1038824-21.2020.4.01.3500, em 11/11/2020.
3. Pois bem. Busca a autora a liberação de parcelas do seguro-desemprego decorrentes de rescisão unilateral imotivada de contrato de trabalho, no período de 13/04/2010 a 30/07/2015.
4. No caso, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/1932, a exemplo do julgado do TRF1 a seguir: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 09/09/2013 a MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Possui natureza especial a regra do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. No caso dos autos, o ato administrativo que negou o pagamento de seguro-desemprego aos autores ocorreu em 03/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2006 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe.” (TRF-1-AC: 00040192020064013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2019) [grifei]. Registre-se que o início do prazo prescricional quinquenal ocorre com o ato administrativo que negou/suspendeu o pagamento do benefício, e não na data da disponibilização da primeira parcela.
5. O autor recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego em 16/10/2015. Em análise ao Mandado de Segurança n. 1038824-21.2020.4.01.3500, verifica-se que a notificação se deu em 05/11/2015, conforme documento a seguir:



**6. Informação essa corroborada pelo documento de ID 307251262:**



**7. Desse modo, como a ciência pelo autor se deu em 05/11/2015, este é o marco do prazo inicial da prescrição. Assim, na data da impetração do Mandado de Segurança - 11/11/2020-, já se havia, de fato, operado a prescrição.**

**8. Nem mesmo a existência da Lei nº 14.010/2020 poderia suspender o curso do prazo prescricional. Isso porque esta trata das relações jurídicas de Direito Privado (RJET - art. 1º). Portanto, inaplicável à relação de índole estritamente jurídico-administrativa como a do presente caso. Sobre o ponto, cito recente posicionamento deste Colegiado: A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia da corona vírus (Covid-19) (art. 1º). Dessa forma, a suspensão dos prazos prescricionais prevista no seu art. 3º não se aplica às relações que envolvam ente público, como a União, nos casos de seguro-desemprego (RECURSO JEF Nº 1001536-90.2021.4.01.3504, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, julgado em 02/12/2021).**

**9. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**10. Condenação da parte autora em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observadas as regras da justiça gratuita.**

## **A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de agosto de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)**

**POLO ATIVO: THEO MONTELO OLIVEIRA SILVA**

**POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros**

## VOTO/EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida no juízo de origem que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Alega, em síntese, que é criança de 7 anos de idade, portador de tumor no cérebro, mais especificamente gloma em tronco cerebral (CID 71.7) e que necessita do medicamento bevacizumabe 200mg, por prazo indeterminado, por se tratar de doença de difícil controle, não tendo apresentado remissão com o tratamento especializado já fornecido pelo SUS, conforme evidenciado nos documentos médicos

3. Esta relatoria proferiu decisão nos seguintes termos:

“O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 196”. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa linha, contudo, entendo que não se pode querer atribuir caráter absoluto à retórica de proteção à vida e à saúde. Deve o julgador levar em conta no cálculo decisório questões de ordem orçamentária e, principalmente, questões afetas à verdadeira eficácia do tratamento/medicamento, atribuição essa dos órgãos técnicos competentes.

Foi com intuito de equacionar a perturbadora escolha acima delineada que o eg. STJ tem entendido que a concessão de medicamentos, não inclusos em atos normativos do SUS, está condicionada à presença cumulativa de alguns requisitos. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo). Ainda, em 22/05/2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais.

Diante disso, considerando a jurisprudência mais abalizada, deve a parte autora demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência; d) em caso de medicamento sem registro sanitário, o autor deverá demonstrar ainda: (i) a existência de pedido de registro do

medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado e, somente nos casos em que se verifique que a alternativa ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

No caso concreto, foram preenchidos os requisitos apontados pelos Tribunais acima. Extraio dos autos de origem os seguintes excertos: a) o medicamento pleiteado foi receitado pela médica que assiste o autor; b) incapacidade financeira do autor, que está representado pela Defensoria Pública; c) o medicamento está registrado na ANVISA; d) houve falha terapêutica com o uso do medicamento fornecido pelo SUS, ante à reação alérgica à quimioterapia sofrida pelo autor, alcançando apenas resultado parcial, sem reduzir por completo o tumor.

Cabe ao juiz avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver um relevante acréscimo na resposta terapêutica.

Das conclusões do perito, resta evidente que o medicamento fornecido pelo SUS não deve ser administrado no caso para o controle do quadro clínico da enfermidade que acomete o agravante em razão da reação alérgica e que é importante o uso do medicamento ora pleiteado - Bevacizumabe - para controle da doença. No mesmo sentido, o parecer técnico da Câmara em Avaliação Técnica em Saúde -CATS (ID 1517002952 - páginas 28 e seguintes) que recomendou o uso do medicamento por promover aumento de sobrevida global do menor.

Desse modo, entendo estarem presentes evidências da probabilidade do direito acerca da necessidade de utilização do medicamento solicitado. O perigo da demora está demonstrado na possibilidade de evolução da doença.

No que se refere ao ente responsável pelo fornecimento do medicamento não incluído no RENAME, sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combalindo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções.

Tendo em vista esse quadro, o eminente ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde.

De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde

específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de “garantes subsidiários”, isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar.

Voltando ao presente caso, o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União. Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente.

Assentadas essas premissas, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela recursal da agravante para determinar que a União forneça à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o medicamento Bevacizumabe 200 mg, nos termos da prescrição médica acostada aos autos, até que seja proferida a sentença.

“Os demais entendem ficam como responsáveis subsidiários.”

4. As razões apresentadas na decisão preliminar são suficientes para o acolhimento parcial do pedido recursal, devendo a União, conforme nela expresso fornecer à parte autora o medicamento Bevacizumabe 200mg.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que a União forneça à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o medicamento Bevacizumabe 200 mg, nos termos da prescrição médica acostada aos autos, até que seja proferida a sentença.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1043592-19.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: JOSE OTAVIANO BOTEZELLI**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE PINHO DE MORAIS - GO36866-A e**

**MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.213/91. ERRO DA AUTARQUIA NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIAS PAGAS. INCLUSÃO NO PBC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

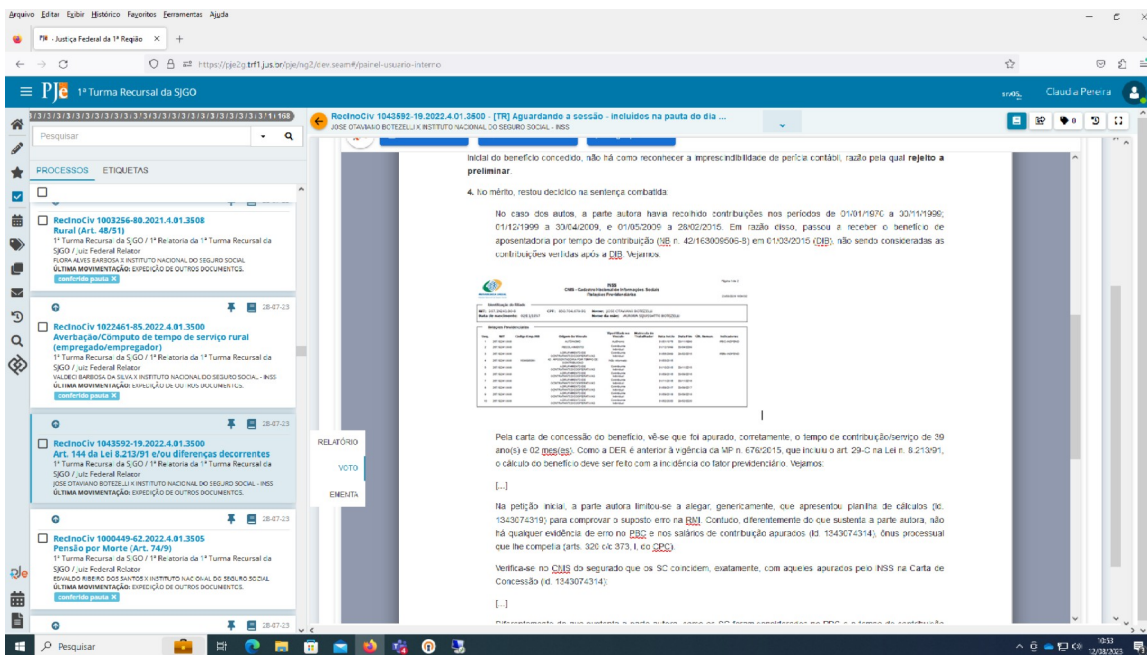
1. Cuida-se de recurso interposto por José Otaviano Botezelli contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.03.2015, fundada na regularidade dos cálculos efetuados pelo INSS no ato de concessão.

2. O recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em face da necessidade de prova técnica pericial para apuração dos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, destacando que o INSS, “mesmo considerando o número correto de contribuições no PBC após o descarte das 20% das menores contribuições, procedeu com cálculo que resultou em valor totalmente à quem do que o devido na época da concessão pela média das contribuições consideradas”.

3. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, pois a necessidade de prova pericial, ou não, acerca das alegações autorais deve ser decidida no caso concreto, sendo ônus da parte anexar os documentos aptos à comprovação do fato constitutivo (basicamente o cálculo da defasagem), não podendo ser transferido o ônus ao Poder Judiciário. Assim, ausentes documentos essenciais que indiquem a ocorrência de erro da autarquia no momento do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, não há como reconhecer a imprescindibilidade de perícia contábil, razão pela qual rejeito a preliminar.

4. No mérito, restou decidido na sentença combatida:

No caso dos autos, a parte autora havia recolhido contribuições nos períodos de 01/01/1976 a 30/11/1999; 01/12/1999 a 30/04/2009, e 01/05/2009 a 28/02/2015. Em razão disso, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/163009506-8) em 01/03/2015 (DIB), não sendo consideradas as contribuições vertidas após a DIB. Vejamos:



Pela carta de concessão do benefício, vê-se que foi apurado, corretamente, o tempo de contribuição/serviço de 39 ano(s) e 02 mês(es). Como a DER é anterior à vigência da MP n. 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei n. 8.213/91, o cálculo do benefício deve ser feito com a incidência do fator previdenciário. Vejamos:

Na petição inicial, a parte autora limitou-se a alegar, genericamente, que apresentou planilha de cálculos (Id. 1343074319) para comprovar o suposto erro na RMI. Contudo, diferentemente do que sustenta a parte autora, não há qualquer evidência de erro no PBC e nos salários de contribuição apurados (Id. 1343074314), ônus processual que lhe competia (arts. 320 c/c 373, I, do CPC).

Verifica-se no CNIS do segurado que os SC coincidem, exatamente, com aqueles apurados pelo INSS na Carta de Concessão (Id. 1343074314):

Diferentemente do que sustenta a parte autora, como os SC foram considerados no PBC e o tempo de contribuição foi apurado corretamente, não ficou evidenciado qualquer erro na RMI apurada pelo INSS, sendo desnecessária a realização de perícia contábil no caso concreto.

Tal qual alegado pelo INSS em contestação, não foram incluídos no PBC as competências de 10/2012 a 10/2013 e de 02/2014 (total de 14 contribuições). Nesse período, contudo, a parte autora comprovou o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

**5.** Desse modo, a sentença deve ser reformada apenas para determinar o recálculo da RMI com inclusão das competências de 10/2012 a 10/2013 e 02/2014, com pagamento de eventuais diferenças, caso constatada RMI menor que a indicada na Carta de Concessão (R\$2.995,46).

**6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a revisão do benefício em nome do autor com a inclusão das competências de 10/2012 a 10/2013 e 02/2014, corrigindo-se os valores eventualmente devidos por juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo



IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

7. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: RICHARD HOSOKAWA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A**

**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

**VOTO/EMENTA**

**CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS EXTEMPORÂNEA. PROPOSTA DE ACORDO ACEITA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que deixou de homologar a proposta de acordo e julgou improcedente o pedido de seguro desemprego.
2. Alega o autor que a própria União ofereceu proposta de acordo, que foi integralmente aceita, deixando o juiz de considerar a vontade das partes em resolver a lide por meio de acordo. Assim, requer a homologação do acordo entabulado.
3. No caso, a União ofereceu proposta de acordo na contestação para liberação em lote único das parcelas do seguro-desemprego, sem acréscimo de juros e correção monetária, dando a parte autora total quitação para nada mais reclamar acerca dos fatos narrados e pretensões deduzidas na presente ação. Em seguida, o autor se manifestou concordando com a proposta e requerendo a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC/2015.
4. Contudo, a sentença não homologou o acordo e julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "(...)No caso em análise, extrai-se do documento de ID 1431413294 - Pág. 1, que o benefício de seguro-desemprego (Requerimento n. 7749381003) foi negado à parte autora sob o argumento de que a requerente constava como sócia da empresa identificada pelo CNPJ n. 18.977.359/0001-89 (MR EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA). Nesse contexto, a parte ré entendeu que o pagamento do seguro-desemprego encontrava óbice no art. 3º, V, da Lei 7.998/1990 (não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família). A parte autora argumenta que não auferiu nenhuma renda da empresa em que figura como sócia. Buscando comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, anos 2017 e 2018, relativa à empresa MR EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA (ID 1294468259 - Pág. 1). É consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que mera vinculação em quadro societário de sociedade ou inscrição no cadastro individual não são suficientes para justificar o indeferimento do benefício de seguro-desemprego, bem como, a exigibilidade de restituição de parcelas anteriores de seguro-desemprego, supostamente recebidas indevidamente, para o recebimento do benefício em decorrência de nova hipótese ensejadora de seu pagamento, é rechaçada pela jurisprudência, por ferir o princípio da legalidade, dispondo a Administração Pública, por outro lado, de meios para a cobrança. Entretanto, no caso em análise, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais só foram realizadas em 2022, pela própria autora e após o requerimento de seguro-desemprego em 06/12/2017. Nesse passo, a declaração de que a pessoa jurídica não teve rendimentos em período remoto, prestada pela própria

parte autora ou seu ex-sócio de forma extemporânea, com o nítido propósito de obter a concessão atual do seguro-desemprego afigura-se viciada e imprestável para tal finalidade, mormente por ser a única prova apresentada acerca da inexistência de rendimentos em período contemporâneo ao vínculo que gerou o direito, em tese, ao benefício ora postulado, o que obsta a concessão do benefício vindicado. Além disso, verifica-se que a empresa estava em atividade ao tempo da demissão, permanecendo ainda ativa até 18/10/2018, conforme consulta em anexo, o que denota regularidade formal/material do empreendimento à época da demissão e a continuidade da atividade empresarial. Assim, em que pese a argumentação da parte autora no sentido de que não auferiu renda decorrente do vínculo societário, os documentos apresentados não são suficientes para corroborar suas afirmações. Desse modo, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada nos autos, uma vez que a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.”

5. O oferecimento de acordo pela própria União demonstra que acatou como prova da ausência de renda ao tempo da cessação do vínculo empregatício a apresentação da DCTF, mesmo que enviada à Receita Federal anos após à demissão a respeito da qual se pleiteia o benefício.

6. Assim, considerando-se que a proposta ofertada foi aceita integralmente pelo autor e que o art. 3º, § 2º do CPC estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”, não há motivos para que o acordo não seja homologado.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para homologar o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

8. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS VIANA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA RODRIGUES FERREIRA - GO52735-A, GLEFFERSON ALVES DE MELO - GO56260-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

**VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 60 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE LIMITAÇÕES FÍSICAS CAUSADAS PELO QUADRO ÁLGICO SEVERO E SINAIS DE COMPRESSÃO RADICULAR. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RENDA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que foi reconhecido o impedimento de longo prazo no laudo pericial e a miserabilidade no laudo social. Aduz que não tem condições sociais de exercer atividade de baixa demanda física.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de "miserabilidade jurídica", que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

**5.** No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia, é possível concluir que a autora é portadora de limitações físicas causadas pelo quadro algíco severo e sinais de compressão radicular. Informa o perito a doença impede o exercício de atividades laborais e cotidianas com alta demanda física, desde 31/01/2022, data dos exames que comprovam a compressão radicular.

**6.** O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista, ou seja, mantida por, pelo menos, dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

**7.** Importante lembrar que a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20 § 2º). Ainda, que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º será feita a partir não só da avaliação médica, como também de avaliação social, realizadas, respectivamente, por médico perito e por assistente social (§ 6º). Decorre disso que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.

**8.** Dentro desse contexto, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados (PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

**9.** No caso, embora haja incapacidade parcial, a autora possui 60 anos de idade, baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), sendo que as suas limitações são incompatíveis com o seu histórico laboral (serviços gerais), uma vez que sempre desenvolveu atividades braçais, estando presente, portanto, o requisito do impedimento de longo prazo.

**10.** O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha em casa alugada, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é de cerâmica, teto forrado e paredes pintadas, sendo as do banheiro e da cozinha com revestimento. Não foi declarada nenhuma renda familiar, tendo a autora relatado que suas filhas estão arcando com as despesas de água, energia, aluguel e medicação, recebendo cesta básica da prefeitura.

**11.** As fotografias da residência demonstram que a casa é extremamente simples e guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos, tais como sofá, TV de tela plana, cama de casal, geladeira duplex e fogão, indicando que ainda que haja ajuda financeira das filhas, tal ajuda não é suficiente para conceder uma vida digna à autora.

**12.** Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social, porquanto a autora não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento, mesmo na informalidade, suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência. Ademais, não há nenhum indicativo de ocultação de renda ou que a autora teria outro modo de se manter.

**13.** Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente a partir da data do requerimento administrativo (DIB 01/08/2022), no valor de um salário-mínimo mensal.

**14.** Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

**15.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: LUIZ DE SOUSA PERES**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARTA PIRES BARBOSA - GO44879-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MENOS DE TRÊS ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. TEMA 265/TNU. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não apresentou requerimento do benefício formulado há menos de três anos do ajuizamento da ação.
2. Alega o autor que é desnecessário constar novo indeferimento administrativo, uma vez que não incide prescrição ou decadência nas ações que pretendem a rediscussão do indeferimento administrativo.
3. A exigência consistente na apresentação de requerimento administrativo efetuado em até 03 (três) anos da data da propositura da demanda, não merece ser mantida. É que a esse respeito a TNU, no julgamento do PEDILEF 0510396-02.2018.4.05.8300/PE, firmou a seguinte tese no Tema 265: “A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)”.
4. Esse entendimento foi reafirmado em sede de Reclamação, decidindo mais uma vez a TNU que “não pode acolher qualquer prazo extintivo em relação ao requerimento administrativo que instruiu a inicial (decadencial ou prescricional), salvo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, se for o caso.” (TNU – Reclamação 0000226-95.2019.4.90.0000, Relator IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, Data da Publicação: 27/05/2021)
5. Sendo esse o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização, é de se considerar presente o interesse processual da parte autora, a despeito do requerimento administrativo ter sido formulado há mais de 03 (três) anos da propositura da ação (13/03/2019).
6. Releva consignar que eventual dificuldade ou impossibilidade em asseverar a permanência atual da mesma situação fática e jurídica daquela porventura existente à época do requerimento administrativo e que esta deve ser imputada àquele que detém o ônus probandi, nos termos do art. 373 do NCPC.
7. Considerando que ainda não foi realizada a perícia social, estando incompleta a instrução processual, os autos devem retornar ao juízo de origem para seguir o seu normal curso.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no regular processamento da lide até final julgamento do mérito.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: JOSE ALVES DE PAULA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GIULIANO AGUIAR MONTEIRO - GO18805-A, LUDMILA PINHEIRO FONTES - GO28355-A, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA - GO33404-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. REGISTROS PARCIAIS NO CNIS. IRRELEVÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEVER DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sustenta a parte autora que o juiz não analisou o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/11/1980 a 09/01/1982 e de 01/12/2000 a 11/11/2022. Alega que os vínculos estão devidamente anotados na CTPS e que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador. Também requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1989 a 28/04/1995, quando trabalhou como motorista de ônibus.
3. Quanto ao período de 01/11/1980 a 09/01/1982, observo que está devidamente anotado na CTPS do autor. No CNIS consta apenas a data de início desse vínculo. O período trabalhado na empresa Guarany Transportes e Turismo LTDA consta na CTPS de 01/07/1989 a 11/11/2002. Já no CNIS, ele consta somente de 01/07/1989 a 11/2000.
4. As anotações lançadas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da Súmula 225 do STF. Tal presunção somente pode ser desconstituída mediante prova robusta que demonstre a inexistência de tais anotações, ônus do qual, no caso em exame, não se desincumbiu a autarquia ré, nos termos do art. 373, inc. II, do NCPD.
5. Registre-se que o fato de os vínculos não constarem integralmente no CNIS não afasta o direito em vê-los reconhecidos em sua totalidade como tempo de serviço efetivamente prestado. O empregador possui o dever de recolher as contribuições (art. 30, I, "a", Lei nº 8212/91) e o INSS, o dever de arrecadá-las e fiscalizá-las (art. 33, Lei nº 8212/91), não podendo o autor ser prejudicado pela falta no cumprimento de tais deveres. A esse respeito pode-se aplicar, por analogia, a Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
6. Os períodos em que o segurado trabalhou como motorista de caminhão/motorista carreteiro e anteriores a 28/04/1995 são considerados especiais por mero enquadramento, em razão do previsto

no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964 que considerava especial a atividade desenvolvida por condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4), bem como no anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080 (Quadro I), de 24/01/1979, que previa a profissão de motorista de ônibus e caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como especial (código 2.4.2), exigindo o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

7. Contudo, indispensável que o transporte seja em vias urbanas (ruas) ou rodoviárias (estradas) em ônibus de passageiros ou caminhões de carga, observadas as exceções previstas no Anexo V da CANSB (atividades enquadradas e não enquadradas em processos específicos).

8. Quanto ao intervalo de 01/07/1989 a 28/04/1995, o autor apresentou a CTPS constando o cargo de motorista. Observo que o vínculo foi mantido com a empresa Guarany Transportes e Turismo LTDA, notoriamente conhecida por atuar no ramo de transporte coletivo de passageiros, razão pela qual se pode concluir que o autor, de fato, exercia o cargo de motorista de ônibus, em especial porque durante esse vínculo ele recolheu contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário do Estado de Goiás, conforme se extrai de sua CTPS. Assim, merece ser reconhecida a especialidade alegada até 28/04/1995 por mero enquadramento.

9. Dessa forma, o autor totaliza 33 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, não completando o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria, conforme quadro a seguir:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) JOSE ALVES DE PAULA

a) Atividade Principal

1º	01/11/1980	09/01/1982	1	2	9		
2º	01/03/1983	01/07/1985	2	4	1		
3º	01/03/1986	01/12/1986	0	9	1		
4º	01/03/1987	31/05/1987	0	3	0		
5º	01/07/1989	28/04/1995	8	1	27	Atividade especial (40%).	
6º	29/04/1995	11/11/2002	7	6	13		
7º	01/12/2005	30/04/2009	3	5	0		
8º	01/05/2009	31/12/2014	5	8	0		
9º	01/08/2015	12/11/2019	4	3	12		
. TC total na DIB			33	7	3		

10. Desse modo, deve ser aplicada a regra de transição do art. 17 da referida Emenda ao texto constitucional. Vejamos.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

**11.** Nesse passo, considerando que o autor havia completado 33 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição na data de entrada em vigor da EC 103/2019, ele precisa cumprir um período adicional de 50% do tempo que faltava para atingir os 35 anos de contribuição, ou seja, mais 8 meses e 13 dias, de modo a totalizar 35 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição. Tendo em vista que o autor continuou recolhendo contribuições, ele completou o tempo mínimo de contribuição em 22/12/2021, conforme tabela a seguir:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) JOSE ALVES DE PAULA

a) Atividade Principal

1º	01/11/1980	09/01/1982	1	2	9		
2º	01/03/1983	01/07/1985	2	4	1		
3º	01/03/1986	01/12/1986	0	9	1		
4º	01/03/1987	31/05/1987	0	3	0		
5º	01/07/1989	28/04/1995	8	1	27	Atividade especial (40%).	
6º	29/04/1995	11/11/2002	7	6	13		
7º	01/12/2005	30/04/2009	3	5	0		
8º	01/05/2009	31/12/2014	5	8	0		
9º	01/08/2015	22/12/2021	6	4	22		
. TC total na DIB (17/01/2022):			35	8	13	Com direito ao benefício	

**12.** Portanto, tendo o autor completado o tempo mínimo de contribuição antes do requerimento administrativo, é devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (17/01/2022).

**13.** Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para: a) reconhecer os vínculos empregatícios de 01/11/1980 a 09/01/1982 e de 01/12/2000 a 11/11/2002, determinando ao INSS sua averbação; b) reconhecer a especialidade do período de 01/07/1989 a 28/04/1995, determinando ao INSS sua averbação com fator de conversão 1,4; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DIB: 17/01/2022), em valor a ser apurado administrativamente.

**14.** Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

**15.** Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: JOEL NEVES DE OLIVEIRA, LEVI JOSE DE ARAUJO, EDVALDO RODRIGUES LESSA, CARMEM SILVA SOARES DE JESUS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO ALVES DA SILVA - TO5.054, JEANNE MARIA FERREIRA BARROS - MG180699-A**

**RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

**VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO ANTIGOS. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.**

**1.** Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, inciso I do CPC.

**2.** Alega a parte autora que os autores são residentes do Estado do Goiás e estão insatisfeitos com o índice de correção TR que é aplicado ao FGTS. Argumenta pela necessidade de regularizar a correção do FGTS com um índice que se aproxime mais da realidade do brasileiro, como o IPCA ou o INPC. Discordam da sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito e justificam que a exibição dos documentos é de responsabilidade da CEF, que o comprovante de endereço não é imprescindível à propositura da ação. Ao final, requer a procedência do pedido ou o sobrestamento do feito até decisão final do STF sobre o tema tratado nos autos.

**3.** A sentença recorrida foi lançada nos seguintes termos: “Observa-se que a parte autora não cumpriu todas as diligências saneadoras para extirpar os óbices que impedem a abordagem do mérito. Não trouxe aos autos cópia integral e legível dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS atualizados. Deixou, ainda, de trazer comprovante de residência em nome próprio (ex. conta de luz, água ou telefone, inscrição no Cad Único; correspondência bancária ou enviada por estabelecimento comercial, certidão de quitação eleitoral), em nome de cônjuge ou companheiro, corroborado por certidão de casamento ou declaração de união estável, respectivamente, ou, ainda, contrato de locação ou empréstimo de imóvel, vigente por ocasião do ajuizamento do feito. Nesse ponto, cumpre reiterar que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, ainda que familiar, mesmo que acompanhada de declaração de residência firmada pelo dominus, não tem o condão de suprir a exigência em comento. De ressaltar que a diligência requerida não foi fruto de iniciativa estouvada, sem lastro na lógica jurídica. Ao contrário, como já assinalado em decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferida no Pedido de Providências n. 0002774-13.2012.2.00.0000, de 6.7.2012, relatada pelo eminente Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, a indicação pormenorizada do efetivo endereço de quem demanda a prestação jurisdicional é corolário indissociável da lealdade que deve imperar nas relações entre parte e Estado-juiz. A omissão em atender despacho proferido para ensejar que a petição inicial atenda aos requisitos legais exigidos nos arts. 319 e 320 do diploma processual civil, ou corrija falhas que atravancam o exame do alegado direito material, traz como consectário o indeferimento daquela peça postulatória. Com isso, torna-se justificada a extinção do processo sem resolução de mérito. Diversamente do que se dá nas hipóteses de paralisia da marcha processual por negligência das partes ou de abandono da causa pelo demandante, essa extinção prescinde de prévia intimação pessoal, avultando como efeito direto da postura de inércia autoral. Nesse sentido, aliás, acha-se firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 392.519, Rel. Edson Vidigal, pub. 22.4.02).”

4. Correta a sentença recorrida, pois as partes não apresentaram documentação essencial ao processamento e julgamento da ação.
5. No caso dos autos, junto à inicial, os autores haviam apresentado comprovantes de endereço referentes a 05/2021 e 03/2022. Em ato ordinatório, foram intimados a apresentarem comprovantes emitidos até três meses antes do ajuizamento da ação (10/02/2023), tendo os autores informado que é desnecessária a apresentação de comprovante de residência.
6. As faturas apresentadas junto à inicial não servem para comprovar a residência, eis que emitidas por volta de um ano antes do ajuizamento da ação.
7. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a comprovação de endereço na jurisdição da Vara Federal ganha especial relevo, sendo mesmo considerada a competência nesses casos como de natureza absoluta, não sendo dado ao jurisdicionado “escolher” o juízo que melhor lhe aprouver. Nesse contexto, a exigência de prova satisfatória de endereço, por ocasião da propositura da ação, é mister inafastável.
8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

VOTO/EMENTA

**ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA AGENDADA EM MUNICÍPIO MUITO DISTANTE DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA. ÔNUS DESPROPORCIONAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

2. A recorrente alega, em síntese, que o não comparecimento à perícia médica administrativa se deu em virtude da grande distância entre sua moradia e o local marcado para realização do procedimento (410 km), impossibilitando assim seu comparecimento. Afirma ainda que não houve notificação, por parte do INSS, acerca da realização do procedimento designado.

3. Com razão a parte autora. Em conformidade com o entendimento do STF no RE 631.240, equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, mormente ao comparecimento à perícia administrativa, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado.

4. Na hipótese, o autor requereu a concessão de benefício assistencial. Da análise dos autos do procedimento administrativo juntado à exordial, se extrai que a perícia médica e a avaliação social foram marcadas na cidade de Palmas (TO), em datas diversas. Considerando-se que, à data do protocolo administrativo o autor residia em Arraias (TO), o agendamento das perícias em cidade que dista aproximadamente 410 km impõe ônus desproporcional ao se considerar a alegada situação de miserabilidade e a necessidade de se deslocar por duas vezes para realização de perícias em datas diversas.

5. Ressalte-se, por oportuno, que o local de residência informado na petição inicial (Campos Belos/GO) não afasta tal conclusão, tendo em vista que este município dista do município de Arraias/TO aproximadamente 20 km, apesar de serem localizados em estados diversos da Federação.

6. Ademais, como afirma o recorrente, não há nos autos comprovação de que o INSS tenha efetivamente enviado ao requerente a devida comunicação informando o agendamento da perícia médica e da avaliação social.

7. Por fim, não se pode descuidar que a exigência de ônus agigantado, nos casos em que parte hipossuficiente pretende a concessão de benefício assistencial se traduz em efetivo entrave do interessado na concessão da benesse.

8. Assim, tenho por comprovado o interesse processual, tendo em vista que o indeferimento, ainda que pelo não comparecimento do requerente à perícia agendada, foi provocado pela conduta do INSS, ao exigir diligência desproporcional. Portanto, a anulação da sentença é medida que se impõe.

9. Recurso a que se dá provimento. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos para regular instrução.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de agosto de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator



VOTO/EMENTA

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 52 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE POLIO EM MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO E DOR ARTICULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONSTATADO NA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. AUTOR BENEFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE POR APROXIMADAMENTE 25 ANOS, ININTERRUPTAMENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTABELECIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que o critério de impedimento de longo prazo não fora atestado de forma satisfatória.

2. A parte autora alega que tem direito ao benefício, visto que possui impedimento de longo prazo superior a dois anos e que se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Sustenta que os documentos juntados aos autos, bem como os laudos produzidos no presente feito comprovam suas alegações.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, o laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de sequela de pólio em membro superior e inferior esquerdo e dor articular, apresentando impedimento de natureza física. Entretanto, o expert foi contundente em afirmar que existe impedimento apenas para atividades que exijam qualquer grau de esforço ou movimento sobre seu membro superior e inferior esquerdo e, que o autor poderá exercer outras atividades que respeitem suas limitações.

5. A hipótese comporta conclusão diversa do laudo pericial. O autor conta com 52 anos e, apesar de haver informado na ocasião da perícia médica que possui segundo grau completo, não tem profissão definida, pois nunca trabalhou. Foi beneficiário do Amparo Social ao Deficiente de forma ininterrupta entre 12/01/1997 e 31/12/2021, quando o INSS cessou o benefício por ausência de inscrição no Cad Único. O pedido de reativação do benefício foi indeferido ao argumento de que “a inscrição do grupo familiar no Cadastro Único foi realizada após o prazo de 60 (sessenta dias), em 03/03/2022 e pedido reativação em 21/03/2022. Dessa forma, consoante o disposto na PORTARIA 988, DE 22/03/2022, o benefício só poderia ser reativado mediante RECURSO ADMINISTRATIVO”.

6. Destarte, ainda que o médico perito afirme ser possível o exercício de atividade laboral, as condições pessoais e sociais do autor, que foi beneficiário de LOAS por quase 25 anos ininterruptamente, formam conclusão em sentido contrário, mormente se considerado o fato de que o próprio INSS não alegou a inexistência de impedimento de longo prazo, mas tão somente a ausência de prévia inscrição no Cad Único, que passou a ser exigida a partir da edição do Decreto n. 8.805, de 07 de julho de 2016. Assim, tenho por comprovado o impedimento de longo prazo.

7. Quanto à miserabilidade, a avaliação social atesta que o autor está em situação de hipossuficiência, pois o núcleo familiar é composto apenas do autor e de sua esposa e, apesar de residirem em casa financiada em bom estado de conservação, a única renda da família provém das diárias (valor não declarado) auferidas pela esposa, que é costureira. O casal depende do auxílio de familiares de ambos para sobreviver e fazer suas despesas básicas.
8. Assim, o autor faz jus ao amparo social ao deficiente, com DIB na data do requerimento administrativo de reativação (21/03/2022), na medida em que a inscrição no Cad Único se deu somente após a suspensão administrativa do benefício.
9. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. Sentença reformada para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de Amparo Social ao Deficiente com DIB em 21/03/2022, bem como pagar as parcelas vencidas desde então, acrescidas da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

## A C Ó R D Ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de agosto de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HOMEM. 64 ANOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RENDA E SITUAÇÃO FÁTICA INCOMPATÍVEL COM CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade na condição de segurado especial, ao fundamento de que o autor não comprovou a alegada qualidade de rurícola em regime de subsistência.

2. A parte autora alega que, embora a sentença tenha concluído que ela não vive de economia simples, os documentos e a realidade dos fatos demonstram o contrário. Sustenta que suas terras não excedem os 04 (Quatro) módulos fiscais, sempre viveu de forma simples, criando galinhas, porcos, e plantando alguns produtos alimentícios, tudo destinado à sua sobrevivência e à de sua família, com exceção da venda de alguns produtos que ele mesmo cultiva, para ajudar nas despesas cotidianas. Alega que as contratações de serviços de tratorista foram de modo esporádico e em valores baixos. Alega ainda, que o arrendamento de parte da propriedade rural não possui o condão de, por si só, afastar a condição de segurado especial, e que o veículo mencionado na sentença não pertence a ele. Requer, portanto, a reforma da sentença e a procedência do pedido, com a concessão do benefício requerido.

3. No caso concreto, o recorrido completou a idade mínima em 02/09/2018. A carência exigida é de 180 meses (15 anos). Logo, seu período de prova compreende o intervalo entre 2004 e 2018.

4. Sem embargo, no caso concreto o recorrente não comprovou o exercício de atividade rural em regime de subsistência, pelo período de carência exigido. Embora tenha sido juntado início de prova material que comprova o labor rural desenvolvido pelo grupo familiar, não restou caracterizado o labor rural de subsistência pelo período de carência exigido. Ainda que a gleba rural explorada não seja superior a 4 módulos fiscais, os documentos juntados demonstram que o labor rural do autor não se equipara ao pequeno produtor que trabalha em regime de economia familiar. As notas fiscais de venda de leite e contratos de arrendamento indicam que, ao longo dos anos, o autor desenvolveu atividades agropecuárias em nível empresarial de pequeno porte, capazes de gerar para si e sua família renda mensal em patamar bem acima do indispensável à própria subsistência. Além disso, o recorrente contratou serviços de terceiros como tratorista, bem como possui vários contratos de arrendamento de terras, estando dois, inclusive, em vigência, conforme depoimentos das testemunhas que são arrendatários.

5. A situação descrita mostra-se incompatível com a de uma família que exerce atividade rural de subsistência em regime de economia familiar, retirando da terra o seu próprio sustento, estando descaracterizada, portanto, a qualidade de segurado especial da parte autora. Os fatos elencados afastam a hipótese de existência de trabalho rural para sobrevivência, reforçando a conclusão da sentença.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de agosto de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

V O T O / E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. HOMEM. 65 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E MÁQUINAS PESADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CÔMPUTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO/VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDOS E NÃO CONTABILIZADOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO POR ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL COMO MOTORISTA NOS TERMOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64 e 83.080/79. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES. DIREITO À REVISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte a pretensão vestibular, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149137065-0), corrigindo-se, se for o caso, a renda mensal inicial de forma a considerar os novos salários-de-contribuição conforme sentenças com trânsito em julgado nos processos trabalhistas indicados na fundamentação, além do tempo especial ora reconhecido e a soma das atividades concomitantes.

Requer a reforma da sentença para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, ou a sua reforma para julgar os pedidos totalmente improcedentes. não houve o cumprimento dos requisitos em relação a ambas as atividades exercidas de forma concomitante, mas tão somente quanto à atividade principal, o que não atende o previsto no art. 32 da Lei 8.213/91. e que é incabível o enquadramento por função. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica da soma dos salários-de-contribuição no exercício de atividades concomitantes, pois de ônibus, ou que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga. Alega que não restou comprovada a atividade especial no período alegado, ou decisão administrativa que indeferiu a pretensão, pois está de acordo com a legislação em vigor salários-de-contribuição adequadamente considerados, devendo ser mantida a cálculo do salário-de-benefício do recorrido foi realizado corretamente, tendo sido todos 2. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando a prescrição e decadência do direito do autor à revisão do benefício. Sustenta que o

3. Não prospera a preliminar de prescrição. Como bem destacou a sentença, “se os direitos forem oriundos de posterior reconhecimento do juízo trabalhista tem-se a suspensão do prazo prescricional no intervalo de tramitação da reclamatória trabalhista, só havendo prazo para o exercício da pretensão previdenciária após o accertamento do direito, por direta aplicação da teoria da actio nata”. A mesma conclusão se aplica à alegação de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 22/10/2009 e os requerimentos administrativos de revisão se deram em 05/10/2016 e 23/04/2019.

4. No mérito, a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo de labor especial os períodos de 01/09/1981 a 30/04/1989 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – ambos no cargo de motorista/operador de máquinas pesadas. Considerando os documentos juntados aos autos e o regramento vigente no momento da prestação do serviço, o período entre 01/09/1981 e 30/04/1989 deve ter sua especialidade laborativa reconhecida por mero enquadramento profissional, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a profissão de motorista se encontra prevista nos códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para a função de

operador de máquinas pesadas. Quanto ao restante do período no cargo de motorista, o PPP apresentado indica que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente no patamar de 87,4dB, abaixo, portanto, do limite para o período que era de 90 dB, o que implica na conclusão de que não houve labor especial, sendo cabível a contagem diferenciada do primeiro período, como concluiu a sentença.

5. Em relação aos períodos concomitantes, a jurisprudência vem reconhecendo a ocorrência de derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, já que sua aplicação implica em diferenciação na forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários - prejudicando os segurados empregados, que também contribuem individualmente - o que fere o princípio constitucional da isonomia.

6. Esse o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que, no recente julgamento do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201, submetido ao rito representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas simultaneamente, sem aplicar o art. 32 da Lei nº 8.213/91.

7. Tendo em vista o exercício de atividades concomitantes pela parte autora e considerando a conclusão de que o Art. 32 da Lei 8.213/91 encontra-se derogado por incompatibilidade com legislação posterior, o salário de benefício deve ser calculado levando-se em consideração a soma dos salários de contribuição das atividades simultaneamente desenvolvidas pelo requerente.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

9. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de agosto de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 62 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE LOMBALGIA, CERVICALGIA E ALTERAÇÕES DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. PRESENÇA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não foi comprovado o impedimento de longo prazo.

2. A parte autora alega, em síntese, que possui direito ao benefício, eis que é portadora de impedimento de longo prazo superior a dois anos, bem como encontra-se em estado de hipossuficiência econômica, conforme demonstra a perícia médica e social, além dos demais documentos carreados aos autos.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que o periciado é portador de lombalgia, cervicalgia e alterações dos discos intervertebrais. Por conseguinte, o médico perito é contundente ao informar que o autor possui deficiência de natureza física, com início aproximadamente 2 anos antes da realização da perícia e prognóstico moderado. Assim, resta evidente a existência de impedimento de longo prazo, igual ou superior a dois anos para o exercício de atividade laborativa.

5. A miserabilidade também está comprovada no caso em tela. O laudo socioeconômico informa que o autor está desempregado e reside com uma filha maior em casa inacabada em espaço de ocupação popular, composta por três cômodos e em precárias condições de habitabilidade. Além disso, o imóvel é guarnecido com poucos móveis em precárias condições de conservação. Em outro viés, verifica-se que a renda familiar é de aproximadamente R\$ 150,00 referente ao trabalho informal do autor. Destaque-se que, apesar de a filha do autor se encontrar em idade laboral, não possui renda comprovada, não estando contribuindo para o sustento de seu genitor.

6. Assim, estando comprovados o impedimento de longo prazo e a miserabilidade do núcleo familiar, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (09/03/2021), na medida em que os requisitos legais já se encontravam presentes desde então, inclusive a prévia inscrição no CadÚnico.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor do autor o Benefício Assistencial ao Deficiente com DIB em 09/03/2021, bem como pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação

do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de agosto de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator



FABRÍCIO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 42 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. OPERADOR DE SECADORA. CUIDADOR DE ANIMAIS RURAIS. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMA DO MEMBRO SUPERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. GRAU LEVE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de redução da capacidade laboral (a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. Segundo disposição constante do artigo 86, Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
5. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado nos autos, tendo a Autarquia Previdenciária reconhecido tal condição, por ocasião do deferimento de auxílio-doença – usufruído no período de 20/02/2022 a 21/07/2022.
6. A redução da capacidade laboral também se encontra satisfatoriamente comprovada nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora apresenta: “Sequela de trauma do membro superior (T92.8)”. O perito consignou o seguinte: “16) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R: Não. Apresenta leve diminuição de força de flexão do ombro direito, não havendo prejuízo funcional legalmente relevante associado.”. (Original sem destaque)
7. Conforme precedentes da TNU, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014). No caso vertente, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta limitação leve.
8. A DIB deve ser fixada a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 21/07/2022), estando devidamente comprovado que a incapacidade decorrente do quadro clínico descrito no laudo pericial ocorreu em 02/2022, ou seja, antes da cessação do benefício anterior.
9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite

temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

**10.** Recurso provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, auxílio-acidente, com termo inicial em 21/07/2022, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes delineados no presente voto.

**11.** Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 8/8/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**RAINEUBIA VIEIRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 60 ANOS. INTERESSE PROCESSUAL. DEPRESSÃO GRAVE. SINTOMAS PSICÓTICOS. MISERABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de que a questão não foi levada à apreciação do INSS (a parte autora busca o deferimento do benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. A detida análise dos autos deixa evidenciar a presença de interesse processual, notadamente em considerando a presença de documento que demonstra a incapacidade da parte autora (id 302621793, fl. 1 – 26/03/2015) em momento anterior à DER (03/06/2015 – id 302621797).

5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. O primeiro requisito (deficiência) se encontra satisfatoriamente demonstrado nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar o seguinte: “Pericianda é portadora de Depressão grave recorrente de 4 décadas de difícil controle com sintomas psicóticos e invalida para qualquer atividade laboral e para realizar atos da vida civil.” (Original sem destaque). É relevante destacar que o magistrado não está vinculado às conclusões da Perícia Médica, podendo afastar a conclusão do laudo pericial, notadamente em se verificando, nos autos, elementos de prova aptos para tanto. O exame dos relatórios médicos, colacionados aos autos, permitem concluir que a DII é bastante anterior à DER, revelando ser a parte autora portadora de depressão grave há 4 (quatro) décadas. Portanto, não há que se falar em DII em 2019, conforme consignado no laudo pericial.

7. Quanto ao requisito miserabilidade, esse também se mostra bem delineado na hipótese vertente. Segundo os dados apresentados no laudo social, “A pericianda reside sozinha em uma casa simples, própria na zona rural do município de Bela Vista de Goiás a qual possui três cômodos. Os móveis e eletrodomésticos também são simples e bem gastos, porém tem o básico de uso. [...] Onde está localizado o imóvel da pericianda é meio rural não possui pavimentação asfáltica, nem água tratada, somente energia elétrica. O acesso a região é por estrada de chão e a cidade fica razoavelmente distante da sua residência.”. A pericianda informou que suas despesas ordinárias somam a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), incluindo os medicamentos. Por fim, a perita entendeu que a parte autora é hipossuficiente, apresentando a seguinte conclusão: “Resta, pois, confirmada a realidade da situação de hipossuficiência econômica da pericianda, o que

aliado à sua condição de deficiente como também do estado de miserabilidade em que vive, sou favorável a concessão do benefício.”

8. O entendimento desta Turma é no sentido de que, em situações em que não está demonstrada a miserabilidade na DER, a DIB deve ser fixada na data da citação. Assim, uma vez que, entre a DER e a data de ajuizamento da ação, transcorreram mais de 24 meses e que não há nos autos elementos hábeis a comprovar o preenchimento do referido requisito à época da DER (03/06/2015), o início do benefício deve recair na data da citação (no caso, apresentação da contestação - 11/11/2021 – id 302626034).

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, com DIB na data da citação (11/11/2021 – id 302626034). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

11. Sem condenação em honorários.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**MAYARA GONÇALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto. A carência mínima é de 10 (dez) contribuições mensais.
5. Na hipótese dos autos, a certidão de nascimento demonstra a ocorrência o nascimento de filha da autora em 10/11/2021.
6. Quanto à qualidade de segurada e a carência, o CNIS indica que a parte autora possui vínculo registrado nos períodos de 10/05/2010 a 18/11/2011, 01/02/2012 a 13/12/2013 e recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/2021 a 31/10/2021.
7. Sobre as contribuições individuais recolhidas em atraso, dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/1991, que, para o cômputo do período de carência, em relação aos contribuintes individual, especial e facultativo, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas de forma extemporânea em relação a competências anteriores.
8. Assim, sendo vertida a primeira contribuição previdenciária sem atraso, pelo contribuinte individual, as contribuições subsequentes, ainda que a destempo, serão computadas para fins de carência, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. . É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual, facultativo, empresário e trabalhador autônomo. . Para que se possa admitir, para fins de carência, recolhimentos efetuados a destempo na condição de contribuinte individual, estes não podem ser anteriores ao primeiro pagamento feito de forma contemporânea como contribuinte individual. Cuidando-se de indenização de intervalo posterior a 11/10/1996, são devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, nos termos fixados pelo art. 45-A da Lei nº 8.212/91. . Satisfeitos os requisitos de idade mínima e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade urbana, a contar da data do requerimento administrativo. A definição dos índices de correção

monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado". (TRF4, AC 5000504-91.2015.4.04.7130, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/06/2017).

9. No caso em análise, a primeira contribuição sem atraso ocorreu em 05/2021, ou seja, em momento anterior ao nascimento (11/2021). Dessa forma, o período de 05/2021 a 10/2021 pode ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27-A, da Lei 8.213/91.

10. Deste modo, estando preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do salário maternidade.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para conceder o salário maternidade em favor da parte autora, a partir da DER (20/10/2021), correspondente a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. O pagamento das parcelas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 32, DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RESPEITADO O TETO. ART. 32, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. DERROGAÇÃO. LEI 9.876/99. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. TEMA 167. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade concedida em 18/08/2017 (DIB), a fim de que sejam somados os salários de contribuição dos períodos concomitantes).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. O objetivo da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes da aposentadoria, o segurado pudesse incrementar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo - PBC e elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. Ao ser modificado o referido PBC pela Lei 9.876/99 para apuração sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não mais havia sentido a existência da norma anterior, pois seria inócua uma eventual deliberada elevação dos salários-de-contribuição, já que ampliado o período a ser considerado em bases tão abrangentes.

5. Assim, para os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, como é o caso dos autos, os salários de contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003), devem ser somados e limitados ao teto. Por outro lado, para o segurado que tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei 8.213/91.

6. Nesse sentido, a TNU consolidou entendimento em representativo de controvérsia por ocasião do julgamento do Pedilef 50034499520164047201 (tema 167), DOU 05/03/2018, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.**

Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementadas os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE

7. Extrai-se da carta de concessão anexada aos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/2017, tendo sido utilizados os parâmetros previstos no art. 32, II, da Lei 8.213/91 para apuração da RMI, razão pela qual é devida a revisão pleiteada.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a: a) revisar a RMI do benefício da parte autora, devendo admitir no cálculo a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto em cada competência; b) efetuar o pagamento das diferenças entre as parcelas devidas e as efetivamente pagas desde a data de início do benefício (01/08/2017). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator



VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, INCISOS I E II DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TEMA 999 DO STJ. TEMA 1102 DO STF. REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A irresignação da parte autora gravita em torno do seguinte ponto: necessidade de revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria auferido pelo recorrente a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I da Lei. 8213/91, considerando os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do salário de benefício e a pagar todas as diferenças vencidas e não prescritas.

4. A nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, estabelece o seguinte: “O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

5. Para os segurados já filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que assim dispõe, in verbis: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

6. No caso em apreço constata-se que a parte autora já era filiada ao RGPS quando da edição da Lei 9.876/99, contudo, só veio adquirir direito à aposentadoria quando vigente o novo regramento.

7. No julgamento do Tema 1.102, o STF firmou o entendimento que: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”. (julgamento realizado em 01/12/2022 pelo Tribunal Pleno, publicado em 13/04/2023).

8. Fixada essa nova diretriz, deve ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme alegado pela parte autora.
9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".
11. Recurso provido. Sentença reformada para determinar que o INSS proceda a revisão do benefício NB 159.164.666-6, a fim de que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo da autora, com inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994. Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).
13. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STF no Tema 1.102, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até o trânsito em julgado ou posterior revogação da ordem de sobrestamento.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RECORRIDO: ELISABETH GUIMARAES PINHEIRO**

**Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO RAPOUSO - GO59811-A**

**VOTO/EMENTA**

**COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE. PAGAMENTO DE PARCELAS 13o. SALÁRIO DESDE A DATA DO ÓBITO. VALORES NÃO PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condená-lo ao pagamento das parcelas retroativas referentes aos abonos anuais desde o óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 14/04/2003, NB 202169145-9. Determinou ainda que as parcelas vencidas serão atualizadas pelos índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o limite de alçada do Juizado Especial Federal, bem como compensados os valores inacumuláveis já pagos na via administrativa durante esse período.

2. O INSS alega, em síntese, que as parcelas que antecedam ao quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação devem ser consideradas prescritas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida por seus próprios e outros fundamentos.

5. A discussão travada nos autos diz respeito aos valores não pagos à parte autora referentes ao abono anual do benefício de pensão por morte NB: 202169145-9, concedido administrativamente, com DIB fixada em 14/04/2003, data do óbito. A parte autora foi titular do benefício assistencial - LOAS de 18/09/1998 a 23/08/2021 e requereu o benefício de pensão por morte em 24/08/2021, o qual fora deferido administrativamente.

6. Como regra geral, no tocante ao termo inicial do benefício de pensão por morte, em se tratando de habilitação posterior, deve ser observada a diretriz constante do art. 76 da Lei n.º 8.213 /91, sendo a habilitação o momento a partir de quando a inclusão do novo dependente produzirá efeitos.

7. Contudo, à época do óbito de seu genitor ocorrido em 14/04/2003, a parte autora, nascida em 26/08/1960, era e ainda é absolutamente incapaz. Dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213 / 91, estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação. Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos absolutamente incapazes, não é razoável o entendimento de que a referida norma exige destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal providência dependeria da atuação de seus representantes legais.

8. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E O INÍCIO DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. INAPLICABILIDADE DO ARTS. 74 E 76 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. ART. 85 DO CPC/2015. JUROS E CORREÇÃO. LEI Nº 11.960/2009.

1. Contra o absolutamente incapaz não incide a prescrição e, via de consequência, não se aplica o prazo constante do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em razão da sua natureza jurídica prescricional (art. 79 da Lei nº 8.213/91 c/c 198, I, do CC). Também não lhe é aplicável o disposto no art. 76 da Lei de Benefícios, que estabelece que a pensão por morte será devida a partir da habilitação ou inscrição, quando já houver outros dependentes habilitados, pois o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seus representantes legais em postular o benefício. Precedentes deste Tribunal.

2. Por ser o autor absolutamente incapaz na data do óbito e do ajuizamento da ação, faz jus à pensão desde o óbito do instituidor, ainda que habilitação tenha ocorrido tardiamente em decorrência do reconhecimento da paternidade post mortem (fls. 9, 10, 71/79)(Numeração Única: 714185620154019199, APELAÇÃO CÍVEL 0071418-56.2015.4.01.9199/RO, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, e-DJF1 27/07/2017)

**11.** Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do instituidor.

**12.** Sendo assim, a parte autora faz jus ao recebimento dos abonos anuais retroativos (benefício pago anualmente ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, aposentadoria ou pensão por morte), desde o óbito do instituidor.

**13.** Desse modo, agiu com acerto o juiz sentenciante.

**14.** Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

**15.** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do INSS.

**16.** Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.  
É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **Dr José Alexandre Essado**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1017083-51.2022.4.01.3500**

**RECORRENTE: VANDO ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER EUSTAQUIO SOBRINHO - GO50423-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSÃO DE SERVIÇOS GERAIS, PORTEIRO E AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. PROFISSÕES NÃO CONSTANTES NO ROL DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NÃO COMPROVADA. PPP INVÁLIDO. TÉCNICA DE AFERIÇÃO NÃO INDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

2. O recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa posto que não houve a oportunidade para produção de prova pericial e testemunhal com o objetivo de averiguar a real situação fática dos autos, uma vez que os documentos anexados não demonstram a sua real situação laboral. Aduz que preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. O recurso é próprio e tempestivo devendo ser conhecido.

4. Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de provas pericial e testemunhal para a comprovação da especialidade, cumpre referir que as provas têm por destinatário o julgador, a fim de que ele forme seu convencimento acerca do mérito do pedido formulado na ação, cabendo a este determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Considerando a natureza do direito postulado pelo autor, qual seja, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Fica afastada, desse modo, a preliminar arguida.

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. Fixadas essas diretrizes, não obstante as alegações da parte autora não é possível o enquadramento em categoria profissional para os períodos a partir de 29/04/1995 devendo a exposição ser comprovada.

8. Neste sentido, a parte autora anexou PPP para comprovar a especialidade nos períodos de 01/05/1987 a 30/11/1988 e de 20/01/1995 a 30/10/2018 laborados na empresa Expresso Maia Ltda, contudo, estes períodos não podem ser considerados para reconhecimento do labor especial uma vez que não há indicação da técnica de aferição de acordo com as normas de regência, para o agente nocivo ruído.

**9.** No que diz respeito ao agente ruído, deve ser considerado como insalubre a atividade exercida em ambiente onde este ultrapasse 80 dB(A) até o dia 04/03/1997. Entre 05/03/1997 até 17/11/2003, deverá ser considerado insalubre o labor exercido sob ruído que ultrapasse 90 dB (A). Por fim, a partir de 18/11/2003, o ruído máximo a ser considerado é de 85 dB(A).

**10.** No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

**11.** Como ponderado no voto condutor do acórdão da TNU (Tema 174), tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: a) ruído contínuo ou intermitente, e b) ruído de impacto. A modalidade que interessa à solução da controvérsia é a do ruído contínuo ou intermitente, que é todo e qualquer ruído que não está classificado como de impacto, considerando este último aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, comportando variações ao longo da jornada; o ruído intermitente não se confunde, entretanto, com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo.

**12.** Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

**13.** Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

**14.** Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

**15.** Dessa forma, a parte autora deixou de comprovar a exposição ao agente nocivo nos períodos de 01/05/1987 a 30/11/1988 e de 20/01/1995 a 30/10/2018. As profissões de serviços gerais, porteiro e auxiliar de escritório, não constam do rol das profissões consideradas como laboradas em condições de especialidade.

**16.** Deve-se salientar que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil) e, em se tratando de prova documental, deve acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 434 desse mesmo diploma legal:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

**17.** Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

**18.** Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**19.** Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **Dr José Alexandre Essado**  
Relator

**RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO ALVES ROSA - GO48794-A**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DO REAJUSTE ANUAL. EC 20/98. EC 41/03. LIMITAÇÃO AO TETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito Autoral, ao fundamento da inexistência nos autos de provas suficientes para a demonstração do direito pleiteado.
2. Alega o recorrente, em síntese, que seu benefício foi limitado quando da concessão administrativa, devendo ser reajustado com base nos novos tetos impostos pelas Ecs 20/98 e 41/03.
3. Na hipótese, a pretensão autoral é de incremento da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual incide apenas a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.
4. Quanto à questão de fundo, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos (RE 564.354). In verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto



constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

5. Portanto, para benefícios que foram limitados ao teto, tal limitação somente incidirá no momento do pagamento do benefício. Ou seja, a renda mensal inicial não deve ser limitada no momento do cálculo, permitindo, assim, o aumento do valor do benefício em razão de aumentos reais do valor do teto, como ocorrido quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, até o limite do valor excedente ao teto.

6. Entretanto essa revisão diz respeito somente àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, considerando que os benefícios que superam o teto e sofrem limitação têm, de fato, um excedente que permite a majoração, o que não ocorre com aqueles concedidos abaixo do teto, que devem observar os reajustes do salário-de-benefício. Mister observar que mesmo aqueles benefícios limitados ao teto deixarão eventualmente de ser reajustados de acordo com o reajuste do teto previdenciário, quando toda a parcela excedente já tiver sido incorporada ao valor dos benefícios.

7. Na hipótese vertente, se extrai da carta de concessão do benefício que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/03/1983, contudo, deixou de anexar aos autos cópia do processo concessório do seu benefício com a memória de cálculo do benefício. Aduz que o INSS não lhe forneceu a documentação. Entretanto, não há notícia nos autos acerca do protocolo do requerimento dos referidos documentos junto à autarquia previdenciária.

8. Dessa forma, agiu com acerto o juiz sentenciante.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **Dr José Alexandre Essado**  
Relator

**RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA GIOVANNA SILVA RODRIGUES - GO56508-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 65 ANOS. COSTUREIRO/VENDEDOR. PORTADOR DE PARKINSON (CID - 10 G20.0). INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA CONFIGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou deferimento de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício, pois a incapacidade é superveniente de progressão ou agravamento e ocorreu após a filiação ao RGPS.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

6. Já O §2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são vedados quando a doença incapacitante apresentada é preexistente ao ingresso no RGPS. No presente caso, o laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de Parkinson de forma esporádica e idiopática, estando definitivamente incapacitado para o labor. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 08/2018, conforme relatado pelo autor durante a perícia médica.

7. O CNIS juntado aos autos aponta que a parte autora reingressou no RGPS em 2021, vertendo contribuições no período de 01/02/2021 a 30/06/2021 (contribuinte individual).

8. Não obstante a incapacidade constatada na perícia e o CNIS apresentado, a doença surgiu antes da data dos laudos médicos e de exames complementares permitindo concluir pela preexistência da incapacidade alegada. Tratando-se de doença degenerativa, crônica e progressiva, e considerando que em 2021 já estava em estágio avançado, é evidente que quando de seu ingresso como contribuinte individual o autor já apresentava incapacidade laboral. Além disso, não se pode perder de vista que ingressou ao RGPS quando já contava com 64 anos de idade.

9. Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais...” (art. 195, caput, da Constituição Federal).

10. A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, nos termos do art. 203, caput, da CF.

11. Constatada a preexistência da incapacidade ao ingresso ou reingresso no RGPS, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

12. Ausente a carência legal, indevido se revela o benefício postulado.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitadas em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **Dr José Alexandre Essado**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1000120-38.2023.4.01.9350**

**AGRAVANTE: VANESSA GOULART FERNANDES**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: GENI EURÍPEDES DE SOUZA - GO37871-A, LUANA DE ALMEIDA CORTINA - GO45436-A**

**AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO/EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES FIXADAS. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Goulart Fernandes, contra decisão proferida em fase de cumprimento do julgado nos autos de n. 1002892-14.2021.4.01.3507, em trâmite na Subseção Judiciária de Jataí/GO (JEF), que determinou a redução da multa imposta à parte ré em razão da demora no cumprimento da decisão que determinou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da parte autora.

2. A agravante assevera não ser razoável a redução da multa imposta ao INSS em razão da demora na implantação de benefício. Saliencia que o comportamento da autarquia previdenciária tem se mostrado um hábito corriqueiro na esfera judicial, e mesmo com imposição de multa e conseguinte majoração ela não procede às implantações dos benefícios em tempo hábil. Requer a revisão da decisão agravada para manter a condenação da autarquia ré ao pagamento da multa diária cominada pelo atraso da implantação do benefício previdenciário, no valor de R\$ 7.110,38 (sete mil cento e dez reais e trinta oito centavos).

3. A decisão agravada reduziu o valor do montante da multa diária pela demora na implantação do benefício em razão da astreinte não poder servir como meio de enriquecimento sem causa, pois ela possui a natureza única de coação com o fim de cumprimento da sentença.

4. Infere-se da consulta processual que os autos foram remetidos ao INSS para cumprimento da ordem judicial em primeira ocasião, tendo retornado sem a implantação do benefício. Diante disso, em decisão proferida em 07/11/2022 restou determinada a intimação do INSS para:

"... Tendo em vista que o INSS, já intimado, não apresentou o comprovante de implantação do benefício, determino que o faça em 20 (vinte) dias.

Desde já, fixo multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia, passível de majoração, em caso de descumprimento, e sem prejuízo de responsabilização penal por crime de desobediência do servidor responsável pelo encargo..."

5. As decisões judiciais que determinam ao INSS a implantação de benefícios previdenciários possuem eficácia de título executivo mandamental, submetendo-se à sistemática do art. 536 do CPC/2015, mais especificamente ao disposto em seu § 1º, bem como do art. 537, os quais permitem a imposição de multa, dentre outras medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do exequente, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**6.** A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não há pertinência na arguição de que seria vedada a aplicação de multa diária à Autarquia Previdenciária, sob o fundamento de que esta possui natureza jurídica de Fazenda Pública. Confirmam-se, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DEMORA DO INSS NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que impôs ao réu multa diária, arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento de decisão judicial que determinou a apresentação de planilha de cálculo dos valores devidos à parte autora. II Nas obrigações de fazer, é permitido ao juízo da causa impor, de ofício ou a requerimento da parte, multa diária cominatória (astreintes) ao devedor, nos termos autorizados no art. 641 do Código de Processo Civil. Não há vedação legal quanto à aplicação desse instituto em face da Fazenda Pública, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (Resp 770.753-RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15-3-2007). [...]” (STF, RE 636.432/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 03/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] 1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. [...]” (STJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/04/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO: CABIMENTO. [...] 1. É cabível a aplicação de multa cominatória à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (TRF-1, AC 4730/BA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 31/10/2012).

**7.** Rotineiramente se constata a demora no cumprimento das determinações judiciais para implantação de benefícios previdenciários por parte do INSS, o que evidencia a sua recalcitrância. Tal fato, evidentemente, demonstra a necessidade de se utilizar da aplicação de multa cominatória, meio de coerção legalmente autorizado.

**8.** É sabido que, nos termos do §1º, incisos I e II, do art. 537 do CPC/2015, diante da constatação da insuficiência da multa ou de que se tornou excessiva ou de que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, é permitido ao julgador, de ofício ou a requerimento, modificar o seu valor ou periodicidade, de maneira a preservar a sua proporcionalidade ou até mesmo excluí-la.

**9.** Não obstante o parágrafo primeiro do mencionado artigo estabeleça que a multa vincenda pode ser revista ou excluída, o que faria afastar a possibilidade de revisão de multas vencidas, entendo que deve prevalecer o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que anterior à vigência do novo CPC, de que a multa pode ser revista a qualquer tempo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento indevido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. STJ proferido já na vigência no novo CPC:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA O RECURSO ESPECIAL OU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA DA QUAL É INTEGRANTE O MINISTRO RELATOR. ART. 13, IV, A E C, C/C OS ARTS. 15, I, 258 E 259 DO RISTJ. 2. DECISÃO QUE ARBITRA ASTREINTES. COISA JULGADA NÃO FORMADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. 3. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. AFERIÇÃO. ANALISADO O VALOR DIÁRIO DA PENALIDADE, E NÃO O TOTAL ATINGIDO PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. 4. MODIFICAÇÃO DA MONTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência para julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou o recurso especial ou agravo em recurso especial é da Turma que integra o Ministro prolator do julgado agravado, nos termos do art. 13, IV, a e c, c/c os arts. 15, I, 258 e 259 do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

3. Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

4. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória, deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, para reduzir o montante da penalidade aplicada, incidindo esta até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta, qual seja, a retirada do nome da recorrente do cadastro de proteção ao crédito.

5. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.589.503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/6/2017, DJe 23/6/2017) (grifei)

**10.** No caso dos autos, não obstante as alegações da agravante, não se desconhece os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o acúmulo de serviço a que estão submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91.

**11.** Neste sentido, entendo como razoável a decisão do Juízo singular no sentido de reduzir o valor total da multa imposta à autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimentos em causa da parte autora.

12. Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 8/8/2023

Juiz Federal **Dr José Alexandre Essado**  
Relator